

O papel da Corte Interamericana na proteção dos direitos humanos fundamentais no Brasil¹

BAEZ, Narciso Leandro Xavier *

BRISKE, Suéllen Pabla **

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar a efetividade dos mecanismos de proteção aos direitos humanos fundamentais utilizados pela Corte Interamericana, destacando-se os processos julgados por ela envolvendo o Estado brasileiro. Para tanto, são analisados os procedimentos de internacionalização dos direitos humanos fundamentais, as conquistas alcançadas pelo sistema interamericano e os desafios ainda existentes para tornar plena a sua promoção. Ademais, abordando os elementos da responsabilidade do Estado diante da falta de garantias aos indivíduos no que tange à dignidade humana, transformando de modo mais satisfatório a jurisprudência internacional, despertando um interesse coletivo por um novo paradigma, que acabou com o estatocentrismo.

Abstract: This article aims to study the effectiveness of mechanisms for the protection of fundamental human rights used by the Inter-American Court distinguished the cases decided by this Court involving the Brazilian government. To this end, we analyze the procedures of internationalization of fundamental human rights, the achievements made by the inter-American system and the challenges that remain to make their full promotion. Moreover, addressing the elements of state responsibility at the lack of guarantees to individuals with respect to human dignity, turning in a more satisfactory international jurisprudence, raising a collective interest in a new paradigm, which ended with the centrist.

¹ Este artigo é resultado dos trabalhos do grupo de pesquisa intitulado “A Morfologia dos Direitos Fundamentais e sua Transnacionalidade”, desenvolvido junto ao Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, bem como com o Grupo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Fundamentais Civis, da mesma instituição.

Por fim, qual a eficácia de suas sentenças para os casos julgados, garantindo a justiça internacional e, de que forma a sanção e a punição aos responsáveis pelas violações, servem como meios essenciais de reparação pela falta cometida.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos fundamentais. Corte interamericana. Dignidade humana. Transnacionalidade. Universalismo. Relativismo.

Finally, what is the effectiveness of their sentences for cases tried, ensuring international justice, and how the penalty and punishment for those responsible for violations, serve as a key means of redress for misconduct.

KEYWORDS: Fundamental human rights. The inter-american court. Human dignity. Transnational. Universalism. Relativism.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo estudar a efetividade dos mecanismos de proteção aos direitos humanos fundamentais utilizados pela Corte Interamericana, destacando-se as ações envolvendo o Estado brasileiro. A abordagem inicia com uma análise do conceito de direitos humanos e sua evolução, passando-se, em seguida, para a compreensão dos motivos que levaram à criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como entender sua estrutura de atuação e funcionamento. Por fim, são estudados os casos julgados por essa Corte envolvendo o Estado brasileiro, buscando-se entender o grau de efetividade de sua atuação por meio da mensuração das formas de reparação aplicadas nesses processos.

1.1 Direitos humanos e a humanização do direito internacional

Os direitos humanos não são criação de uma única cultura ou civilização, pois todas as manifestações religiosas e filosóficas registradas, desde os primórdios da humanidade, mostram a predisposição histórica do homem para o respeito ao próximo e o reconhecimento de que os indivíduos são detentores de certos direitos inalienáveis. Essas prerrogativas aparecem tanto em forma de limites das ações dos demais membros do meio social quanto como deveres de proteção e solidariedade uns para com os outros. Elas expressam um sentimento de justiça que é tão presente nos seres humanos que a sua ausência gera uma sensação de injustiça e revolta, culminando com as insurreições, revoluções e guerras registradas ao longo da história, como ocorreram nas quedas do Império Romano, do Império de Napoleão Bonaparte, do Fascismo e do Nazismo, apenas para citar alguns exemplos.

Além disso, os conceitos de justiça e dignidade vêm sendo proclamados pela humanidade desde o Código de Hammurabi, há mais de 1500 anos a.C., quando já se garantia a igualdade de todos perante a lei. Observe-se ainda que cada grande religião do mundo trouxe importantes preceitos morais que antecederam a moderna noção de *direitos humanos fundamentais* e também de outras dimensões de realização da dignidade humana. Como exemplo, viu-se que os direitos humanos ambientais são destacados, desde longa data, no Hinduísmo, no Zoroastrismo e no Budismo, os quais defendem o

respeito e a integração de todo o ecossistema. O Confucionismo, por sua vez, desde os seus primórdios, gestiona os direitos humanos sociais por meio da defesa da educação em massa, como forma de auxiliar os indivíduos na sua formação moral em busca do progresso e evolução espiritual. As culturas grega e romana criaram a noção de direitos inerentes aos seres humanos, por meio das chamadas leis naturais, e destacaram a racionalidade inata em cada indivíduo, como fundamento desses direitos. O Judaísmo, o Cristianismo e o Islamismo, por sua vez, desenvolveram em sua história o impulso à solidariedade que deve existir entre os homens.

Durante a longa jornada da humanidade sobre o planeta terra, em diferentes épocas e culturas, sempre houve registro de insurreições e dismantelamento de sistemas inteiros, quando a vida, a liberdade e o respeito à dignidade humana faltaram ou foram violentamente afrontados. Vale lembrar a Revolução Americana, que combateu a desigualdade de tratamento imposta pelo Império Britânico; a Revolução Francesa, que marcou o fim da era absolutista e as desigualdades e violações perpetradas por esse sistema e as Revoluções Socialistas do século XIX, que se insurgiram contra a exploração desumana realizada pelos burgueses sobre os trabalhadores.

Esses fatos mostram que a noção de igualdade essencial entre os seres humanos, traço encontrado em praticamente todas as culturas e religiões, é mais do que uma simples construção histórica realizada pelas civilizações, é um valor inerente a todos os indivíduos que, quando não respeitados são capazes de criar revoluções e guerras, colocando em risco a própria manutenção da vida humana sobre o planeta.

Sob a perspectiva da positivação dos direitos humanos na seara internacional, vê-se que a partir de 1945, com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, instaurou-se uma crise internacional no âmbito social, político e econômico, decorrente dos quase seis anos de guerra e destruição. Enquanto as grandes potências buscavam fixar formas de controle global, outras nações compreenderam a necessidade da formulação de um esforço internacional para a manutenção da paz e do respeito à vida humana,² pois a ciência da guerra permitiu ao seres humanos desenvolverem armas que passaram a colocar em risco a própria continuidade da vida no planeta.

Assim, diversos países começaram a se organizar para proclamar Declarações e Convenções Internacionais com o objetivo de criarem obrigações recíprocas de respeito e proteção da humanidade. Nesse propósito, 21 países das Américas do Sul, Central e do Norte reuniram-se em Bogotá, em 31 de abril de 1948, para fundar a Organização dos Estados Americanos (OEA), com o escopo de promover a paz, proteger os direitos humanos e lutar contra a pobreza no continente.³ Na mesma data, essa organização firmava a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, regulando, em seus 38 artigos, os direitos que deveriam ser reconhecidos pelos Estados membros a todas as pessoas dentro de seus territórios.⁴ Esse movimento, anterior à própria Declaração Universal da ONU, fez com que os direitos inerentes à realização da dignidade humana se transnacionalizassem por todo o Continente Americano.

Um ano antes desta Declaração, em 1947, a Organização das Nações Unidas focava suas energias para também criar uma Declaração de Direitos, a qual tinha a intenção de ser universal, delegando ao seu órgão responsável pelos assuntos de colaboração internacional nos setores de educação, ciência e cultura, a UNESCO, a responsabilidade pela redação de tal documento.⁵ Buscando atribuir caráter multicultural ao texto, a UNESCO enviou um questionário com apontamentos e problemas de caráter geral e especial para escritores e pensadores de diferentes nações, com o fim de buscar, nas doutrinas

² Chacon e Cruz (2005, p. 192-193).

³ Caminos (1992, p. 17-18).

⁴ Caminos (1992, p. 19).

⁵ Rodley (2002, p. 187).

filosóficas e morais adotadas por diferentes grupos, argumentos que pudessem propiciar sustentação teórica ao conjunto de direitos que pretendia incluir na Declaração Universal.⁶ A principal questão que se buscou responder na época foi: *"No mundo atual, quais são as bases teóricas, o alcance prático e as garantias eficazes de direitos específicos ou liberdades tais como as seguintes: [...]"* e passou a listar: liberdades de consciência, de culto, de palavra, de reunião, de associação, de ir e vir, de viver livre de todo o temor, de igualdade de oportunidades econômicas, sociais e educativas, de ensino, de trabalho, de acesso à subsistência e de todos os demais direitos e liberdades.⁷ Entre as respostas recebidas, vieram declarações de Mahatma Ghandi, Benedetto Croce, Aldous Huxley, Jacques Maritain, Teilhard de Chardin, John Lewis, Harold Laski, Salvador de Madariaga, entre outros, as quais a UNESCO pretendia sintetizar e utilizar como base filosófica para a justificação e a interpretação racional dos direitos que seriam inseridos na sua Declaração dos Direitos Humanos.⁸

Todavia, por ocasião do retorno das respostas ao questionário, o assunto mostrou-se mais complexo do que a Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos poderia imaginar, pois tanto as manifestações recebidas quanto as próprias posições adotadas pelos integrantes da comissão, evidenciaram a divisão da matéria entre aqueles que reconheciam os direitos humanos como direitos naturais (inerentes aos seres humanos e anteriores à própria sociedade e às leis) e outra corrente que via o instituto como resultado de um processo histórico, variável e relativo, dependendo do contexto cultural adotado por cada sociedade.⁹

A dificuldade vivida na época pela comissão, segundo Jacques Maritain, embaixador que liderava a delegação francesa naquela discussão, registrou antagonismos ideológicos tão inconciliáveis que, em certos momentos, havia concordância de todas as partes envolvidas em relação à lista de direitos que deveria ser reconhecida como direitos humanos, mas não se chegava ao consenso sobre porquê esses direitos deveriam ser reconhecidos como pertencentes a essa categoria.¹⁰ Tais dificuldades levaram esse embaixador francês a afirmar que, somente quando se conseguisse superar a mera enumeração de direitos por *valores-chave* que fossem capazes de fundamentar o seu exercício, se alcançaria um critério prático para ser usado com o fim de assegurar o respeito aos direitos inseridos na Declaração Universal.¹¹

Não obstante todas as dificuldades encontradas, a Comissão da UNESCO conseguiu o consenso em pelo menos um elemento que deveria servir de base e medida para todos os direitos que pretendessem ser reconhecidos como humanos, o qual foi sintetizado no primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal, reconhecendo-se expressamente que a *"[...]dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."*¹² Com isso, a *dignidade humana* passou a ser o *fundamento*, a base, a justificação teórica da liberdade, da justiça e da paz no mundo, servindo como pedra angular dos 30 artigos inseridos naquele pacto internacional.

Entretanto, ao reconhecer a dignidade humana como base dos direitos humanos, surgiu o problema da sua definição, fato que fez com que Benedetto Croce, na época da redação da Declaração Universal da ONU, defendesse a necessidade de realização de um debate formal, internacional e público, dentro do qual a lógica, a cultura e a doutrina possibilitassem um *acordo* sobre os princípios que

⁶ Croce (2002, p. 7).

⁷ Croce (2002, p. 7).

⁸ Unesco (1973, p. 255-257).

⁹ Barreto (2010, p. 20-21).

¹⁰ Unesco, op. cit., p. 9.

¹¹ Unesco, op. cit., p. 17.

¹² Declaración Universal de los Derechos Humanos (1998, p. 23).

seriam utilizados como fundamento da dignidade humana.¹³ Embora esse debate tenha parcialmente ocorrido durante as reuniões da Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos, o confronto das diversas morais trazidas à discussão e à inflexibilidade dos representantes ocidentais não permitiu um acordo capaz de construir uma definição valorativa, suficiente para elucidar o que é dignidade humana, e, por consequência, os direitos humanos ficaram sem um fundamento claro na Declaração Universal da ONU. Em decorrência disso, os direitos inseridos nesse documento foram listados de forma genérica, aguardando, como disse Maritan,¹⁴ uma futura construção de *valores chave*, capazes de garantir a sua compreensão e aplicação.

Deve-se destacar que, durante os trabalhos da Comissão, as várias sugestões feitas por representantes das nações islâmicas, entre as quais se destacam as proposições da Arábia Saudita, bem como diversas ponderações levantadas pelas culturas Africanas e do Bloco Soviético, foram rejeitadas,¹⁵ inserindo-se, no texto final, basicamente os valores morais que eram aceitos exclusivamente pelas sociedades ocidentais.

Os representantes comunistas Yugoslav Vladilav Ribnikar e Valentin Tepliakov, por exemplo, defendiam que uma declaração moderna de direitos não poderia ter como foco o individualismo, o qual vinha sendo usado pelas classes dominantes para manter seus privilégios.¹⁶ Para Ribnikar, em especial, a Declaração da ONU deveria enfatizar os direitos sociais e os deveres civis que cada um deveria cumprir dentro da sociedade para manter a paz social, pois não havia como separar os direitos do indivíduo dos da própria comunidade em que ele estava inserido, já que as pessoas vivem coletivamente.¹⁷ Além disso, argumentavam que o Estado deveria ser o principal responsável pela implementação destes direitos, uma vez que o individualismo liberal levava a situações de discriminação e segregação, apontando como exemplo a situação dos negros nos Estados Unidos, em especial, no sul do país, os quais eram privados dos seus direitos fundamentais, políticos e econômicos, em razão única e exclusiva da cor da sua pele.¹⁸

A tentativa de imposição cultural da Comissão da UNESCO, responsável pela redação do texto da Declaração das Nações Unidas, foi tão evidente que quando o texto final foi para o plenário da Assembleia Geral, para aprovação, os representantes da África do Sul, da Arábia Saudita, da União Soviética, da Iugoslávia, da Ucrânia, da Polônia, da Tchecoslováquia e da Bielorrússia abstiveram-se de votar, aduzindo que o documento era predominantemente individualista na seleção dos direitos que declarava.¹⁹

Esse fato demonstra que, ao contrário do que muitos autores afirmam, entre os quais se destaca Norberto Bobbio,²⁰ a Declaração da ONU não representou um consenso sobre valores universais aceitos por todas as nações. Isso fica evidente à medida que se verifica que as contribuições não ocidentais foram desprezadas pelos membros da Comissão redatora desse documento, e, além disso, foram apenas 56²¹ países que participaram de sua votação.

A propósito, essa falta de abertura para o diálogo intercultural trouxe, em 1981, a natural reação a essa tentativa de monismo cultural, quando foram promulgadas a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Declaração Geral de Direitos Humanos do Islã,²² as quais incorporam ao sistema de direitos humanos os valores culturais desses povos, não contemplados na redação da Carta original da ONU.

¹³ Unesco, op. cit., p. 17.

¹⁴ Unesco, op. cit., p. 17.

¹⁵ Mayer (2007, p. 12-13).

¹⁶ Malik (2006, p. 27).

¹⁷ Malik (2006, p. 27).

¹⁸ Glendon (2001, p. 36).

¹⁹ Ishay (2004, p. 223).

²⁰ Bobbio (1992, p. 25-26).

²¹ Morsink (2009, p. 21).

²² Al-Marzouqi (2000, p. 404).

Adicionalmente, deve-se registrar que os direitos humanos reconhecidos na Declaração Universal da ONU foram detalhados e ampliados pela Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos, em 1950, e sua Carta complementar de Direitos Sociais, publicada a partir de 1961, pela Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de Santo José, de 1969, além de outros instrumentos internacionais e regionais estabelecidos em diversas partes do mundo.²³

Todas essas Declarações e Convenções Internacionais mostram que, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos fundamentais transnacionalizaram-se para os quatro cantos do planeta, permeando diferentes tipos de governos, culturas e crenças. As Declarações da ONU, dos Povos Africanos e do Islã são importantes instrumentos internacionais que têm promovido a atenção à dignidade humana e à diversidade cultural e colaboraram para que os direitos humanos se tornassem "*a idéia política mais magnética dos tempos contemporâneos*."²⁴

Como resultado direto dessas Cartas de Intenções, várias dimensões dos direitos humanos passaram a ser assimiladas pelas ordens jurídicas internas dos Estados, transformando-se em direitos fundamentais, fato que confere a força normativa necessária para a sua realização e proteção concreta.²⁵ Isso ocorre porque, após o processo de constitucionalização, os direitos humanos tornam-se uma prestação que cada pessoa pode demandar para o seu gozo e exercício dentro do Estado em que está vinculada, pois se cria uma relação de obrigação de um sujeito ativo (o ser humano) frente a um sujeito passivo (o Estado e a própria sociedade) que tem a obrigação de adimpli-los.²⁶

O atual nível de desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais não foi capaz, contudo, de superar muitas dificuldades que ainda se fazem presentes para a realização da dignidade humana, principalmente em razão do quadro fático de sofrimento e miséria contemporâneos, o qual atinge mais de um terço da população mundial. Observe-se que, em pleno século XXI, segundo dados estatísticos do Millennium Project, da Organização das Nações Unidas,²⁷ a cada ano, morrem aproximadamente 11 milhões de crianças, a maioria com menos de cinco anos de idade. Os motivos são a má nutrição e outras causas totalmente evitáveis, como a malária, a diarreia e a pneumonia. Mais de 50% dos africanos sofrem de doenças relacionadas à qualidade da água, como cólera e diarreia infantil. Mais de 800 milhões de pessoas dormem todas as noites com fome, entre elas, 300 milhões são crianças. Mais de 2,6 bilhões de pessoas, ou seja, cerca de 40% da população mundial, carecem de saneamento básico, enquanto mais de 1 bilhão continuam a usar fontes de água imprópria para o consumo. Além disso, no mundo inteiro, 114 milhões de crianças não recebem instrução sequer de nível básico e 584 milhões de mulheres são analfabetas. Esses dados estatísticos revelam a pobreza que afeta mais de um terço da população mundial.

O triste quadro da miséria humana anteriormente quantificada evidencia que ainda há muito a fazer para que os direitos humanos fundamentais possam ser acessados e gozados por todas as civilizações do planeta. Entre as várias tentativas de proteção e efetivação destes direitos, pode-se destacar a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, originada para apurar e reparar casos de violação de direitos humanos ocorridos nas Américas.

²³ Al-Marzouqi (2000, 403-404).

²⁴ Brzezinski (1990, p. 256).

²⁵ Höffe (2000, p. 167-168).

²⁶ Garcia Becerra (1991, p. 18).

²⁷ Organização das Nações Unidas (2011).

1.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Criada em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo, que juntamente com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, compõe o único Sistema Judicial Internacional de defesa dos Direitos Humanos,²⁸ que tem por objetivo “*conhecer contenciosos em que o Estado demandado tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição,*” o que é disposto no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em suma, possibilita às vítimas o alcance à justiça internacional, como medida de reparação moral, administrando, conservando, promovendo, protegendo e aplicando tais medidas para que haja a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Sua definição pode ser encontrada no artigo 1º de seu estatuto: “[...] *como uma instituição judiciária autônoma que tem por objetivo a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.*”²⁹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes de Estados-membros que são eleitos considerando autoridade moral e elevado conhecimento da matéria de direitos humanos,³⁰ e que poderão ser reeleitos apenas uma vez.

E é por meio exclusivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a Corte toma conhecimento e acessa os casos envolvendo estes direitos, proferindo sentenças contra seus Estados-membros. Suas decisões são definitivas, inapeláveis,³¹ cabendo ao Estado dar Cumprimento ao que lhe foi estabelecido,³² tendo como objetivo medidas mais amplas e abrangentes em relação à restituição, reabilitação, satisfação e garantias da não repetição dos atos infracionais, havendo maior esforço para aproximação do ideal indescritível de justiça para vítimas das violações dos direitos humanos fundamentais.

Foi a partir da década de 1990, quando houve uma significativa atuação da Corte em relação à transgressão dessas prerrogativas, que as suas decisões passaram a ser objeto para o desenvolvimento de parâmetros³³ de proteção em nível regional e solução livre e plena das controvérsias de natureza jurídica.

Tanto a Corte Interamericana quanto a Corte Europeia apresentam duas formas de competência perante os Estados: competência consultiva e contenciosa.³⁴

A competência contenciosa somente diz respeito aos estados que ratificaram tratado, reconhecendo a jurisdição da Corte nos termos do artigo 62 da Convenção Americana de direitos humanos. De modo que, nesta competência a Corte funciona como uma espécie de quarta instância jurisdicional, solucionando contenciosos como arbitro, sua decisão tem força vinculante e obrigatória tendo competência para interpretar e aplicar a convenção ao caso concreto,³⁵ examinar as denúncias

²⁸ Rodríguez (1997 apud ANNONI, 2003).

²⁹ Neste sentido ver Mazzuoli (2007, p. 732). “A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Europeia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950) [...] Somente sete anos após a sua criação, emitiu sua primeira sentença.”

³⁰ Assim dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 52-1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

³¹ Art. 67 da Convenção. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

³² Gomes e Piovesan (2000, p. 103).

³³ Gomes e Piovesan (2000, p. 86).

³⁴ Artigo 2. Competência e funções: A Corte exerce função jurisdicional e consultiva. 1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção. 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

³⁵ Assim dispõe o Artigo 62 da Convenção: 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reci-

recebidas pela Comissão, a fim de tomar conhecimento se de fato houve ou não desrespeito aos direitos humanos e às normas adotadas pela Convenção, e em sendo reconhecidas, tomar medidas que se façam necessárias à restauração dos direitos violados, impondo ao Estado o dever de indenizar de forma satisfatória às vítimas ou na falta destas, aos familiares lesados, solucionando a lide nos termos da convenção e punindo todos aqueles que de qualquer forma, violaram ou omitiram um direito protegido essencialmente. Pode ser provocada por denúncias de um Estado contra outro e pelas requisições individuais. Por fim, a Corte tem ainda como alternativa, para casos de extrema gravidade e urgência, o poder de imposição de medidas provisórias.³⁶ Emitindo decisões de elevada importância, que formam precedentes amplamente utilizados nas Américas.

Na competência consultiva, a Corte tem como finalidade coadjuvar o cumprimento por parte dos Estados americanos em suas obrigações internacionais,³⁷ e também promulgar a Convenção Americana, de modo a abranger a todos, garantindo seus direitos. Dessa forma a convenção dispõe em seu artigo 64.1 que: “[...] os Estados membros da organização, poderão consultar a corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.” E ainda 64.2 “A Corte a pedido de um Estado membro poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

A respeito da sua competência consultiva, qualquer membro da OEA que tenha ratificado ou não a Convenção, pode solicitar pareceres acerca de qualquer assunto relacionado aos direitos por ela abrangidos. Ao contrário do que foi visto anteriormente, na competência contenciosa, estes pareceres, são recomendatórios, não obrigatórios, nem vinculativos, porém, possuem interpretação altamente “gabaritada” não somente às normas da convenção, mas interpretação de qualquer caso concreto.

A Corte Interamericana de direitos humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro tribunal internacional, tendo exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos direitos humanos. As opiniões consultivas enquanto mecanismo com maior grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados à evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos.³⁸

Portanto, assim a Corte exerce medidas adequadas à promulgação e proteção dos direitos humanos, proporcionando aos membros da OEA acesso às interpretações adotadas, promovendo a efetiva aplicação das normas da Convenção.

procidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

³⁶ Neste sentido são algumas medidas provisórias impostas ao Brasil: caso da *Penitenciária Urso Branco (2002)*, que apresentava problemas como a falta de acesso à água; alimentação inadequada; precariedade no fornecimento de material de higiene pessoal e colchões e carência de atividades laborais e educacionais; “*Complexo do Tatuapé*” *FEBEM (2005)*, neste caso foram necessárias medidas para: a) reduzir consideravelmente a aglomeração no “Complexo do Tatuapé”; b) confiscar as armas que estejam em poder dos jovens; c) separar os internos, de acordo com os padrões internacionais sobre a matéria e considerando o interesse superior da criança; e d) prestar atenção médica necessária às crianças internas, de tal maneira que garanta seu direito à integridade pessoal; e a *Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara (2006)*, foram também necessárias medidas para prover condições de detenção compatíveis com uma vida digna nos centros penitenciários em que se encontram os beneficiários das presentes medidas, o que deve compreender: a) assistência médica necessária, em particular àqueles que padecem de doenças infecto contagiosas ou se encontram em grave condição de saúde; b) provisão de alimentos, vestimentas e produtos de higiene em quantidade e qualidade suficientes; c) detenção sem superpopulação; d) separação das pessoas privadas de liberdade por categorias, segundo os padrões internacionais; e) visita dos familiares aos beneficiários das presentes medidas; f) acesso e comunicação dos advogados defensores com os detentos, e g) acesso dos representantes aos beneficiários das presentes medidas provisórias. “Em todos eles havia algum tipo de violação aos direitos humanos, e em razão disso necessitou-se de medidas provisórias. Todos estes dados disponíveis na página da Corte Interamericana de Direitos Humanos.”

³⁷ Barroso e Tiburcio (2006).

³⁸ Pasqualucci (2003 apud PIOVESAN, 2011).

2 Casos brasileiros julgados pela Corte Interamericana

Desde a sua criação, a Corte Interamericana já proferiu inúmeros pareceres e julgou diversos casos envolvendo violação de direitos humanos, por países que adotaram a Corte como Jurisdição contenciosa, sendo destes cinco demandas envolvendo o Brasil, que foi condenado pela primeira vez no ano de 2006.

O caso de Damião Ximenes Lopes foi o primeiro de uma série de demandas brasileiras envolvendo direitos humanos julgadas pela Corte. Ximenes Lopes era portador de deficiência mental, submetido a tratamentos médicos, internado no Estado do Ceará no em 1 de outubro de 1999 para receber tratamento, na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sobral. O senhor Damião Ximenes Lopes passou a sofrer maus-tratos, exposição a condições desumanas e degradantes, ataques contra a integridade pessoal, atos praticados pelos funcionários da Casa de Repouso Guararapes, resultando em 4 de outubro de 1999 no seu falecimento, após três dias de internação. Alguns anos depois, diante da inércia estatal, o caso foi objeto de denúncias que partiram de seus familiares chegando à Comissão Interamericana. Após uma análise do caso, a Comissão levou-o à Corte quando em 2006 foi prolatada sentença condenatória ao Estado brasileiro pela omissão em relação aos direitos humanos e à falta de fiscalização das condições em que são expostos os doentes mentais em nosso país.

O segundo caso julgado pela corte, em novembro de 2006, tratou do caso de Gilson Nogueira Carvalho, advogado defensor dos direitos humanos, que foi assassinado no dia 26 de outubro de 1996, em Natal, no Rio Grande do Norte, fato este que se acredita ser decorrência de denúncias realizadas por ele em defesa dos Direitos Humanos relacionadas com as atividades de um esquadrão de extermínio conhecido como "Meninos de Ouro", que supostamente seria integrado por agentes da Polícia Civil e por funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, trata da omissão de um julgamento justo, com o devido processo legal e do pagamento de indenização pelo dolo cometido.

A terceira demanda tratou do caso Escher, sentenciado em julho de 2009. Em maio de 1999, o então major Waldir Copetti Neves, oficial da Polícia Militar do Paraná, solicitou à juíza Elisabeth Khater, da comarca de Loanda, no noroeste do estado, autorização para grampear linhas telefônicas de cooperativas de trabalhadores ligadas ao MST. A juíza autorizou a escuta imediatamente, sem qualquer fundamentação, sem notificar o Ministério Público e ignorando o fato de não competir à PM investigação criminal. Durante 49 dias telefonemas foram gravados. A falta de embasamento legal para determinar a escuta demonstrou clara intenção de criminalizar os trabalhadores rurais grampeados, além de fugir à regra de lei específica Lei 9.296/96,³⁹ que regulamenta o inciso XII⁴⁰, parte final, do art. 5º de nossa Carta Magna.

Após, em setembro de 2009, com o caso Garibaldi, em que no dia 27 de novembro de 1998, após uma invasão do Movimento Sem Terra (MST) na Fazenda São Francisco, no município de Querência do Norte, região Noroeste do Paraná. Cerca de 20 pistoleiros encapuzados entraram no acampamento do MST armados e afirmando serem policiais, iniciando um despejo violento. Em meio ao tumulto, Sétimo Garibaldi foi alvejado na coxa e sem receber qualquer tipo de atendimento, morreu em seguida. Somente cinco anos depois, diante da morosidade e da suspeita de participação de autoridades no caso, órgãos como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o MST e as organizações Justiça Global, Terra de Direitos e

³⁹ Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

⁴⁰ XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) (grifo meu).

Rede Nacional dos Advogados Populares (Renap), iniciaram o trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA. Ainda em 2004, o caso foi arquivado no âmbito da Justiça Brasileira pela juíza Elisabeth Khater, sem a devida fundamentação.⁴¹

Vale salientar que a juíza Elisabeth Khater foi a responsável pela aprovação sem fundamentação das interceptações telefônicas do caso Escher conforme citado alhures.

Por fim, o último caso julgado foi em novembro de 2010, com o caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia). Guilherme Gomes Lund era um militante do Partido Comunista do Brasil que assim como outras cerca de 70 pessoas desapareceu entre os anos de 1972 e 1975 em operações do exército brasileiro, que tinham por objetivo erradicar a Guerrilha do Araguaia (movimento guerrilheiro criado pelo PCdoB, que ocorreu na região amazônica brasileira, às margens do rio Araguaia), medida que previa detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985).

Todos estes casos foram levados à Corte após feitas as denúncias por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que partiram de familiares, pessoas próximas das vítimas e de grupos de direitos humanos, na tentativa de algum modo suprimir os efeitos e os danos causados pelos atos, além de suprir jurisdicionalmente a falta de investigação e de garantias a tais direitos no âmbito interno.

Com exceção ao caso Nogueira de Carvalho, em que a Corte restringiu sua análise aos fatos verificados no período sobre o qual tem competência, em virtude do limitado suporte fático ao qual foi demonstrado à Corte, foi desconsiderado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8º e 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e decidiu, portanto, pelo arquivamento do feito.

Porém, em relação aos demais casos, a Corte reconheceu mesmo que parcialmente a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos humanos, quais sejam alguns deles, o direito à vida, à integridade pessoal, os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à obrigação de respeitar os direitos consagrados na Convenção Americana. No caso Ximenes Lopes em específico, o Estado ficou obrigado a garantir um prazo razoável, destinado à investigação e sanção dos responsáveis pelos danos ocasionados; publicar a sentença prolatada; continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental; pagar em dinheiro no prazo de um ano, indenização por dano material e imaterial aos familiares da vítima; pagar em dinheiro, no prazo de um ano, custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o Sistema Interamericano.

No caso Escher, o Estado brasileiro foi considerado culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis.

Para o caso Sétimo Garibaldi, as sanções foram, entre outras, publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, em destaque a parte resolutiva da Sentença proferida, publicar de forma íntegra a Decisão, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná; promover investigação para identificar, julgar e eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi, investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, além de indenizações aos familiares.

⁴¹ Zamudio (1998).

E por fim, no caso Gomes Lund, houve a admissão parcial à exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado e a Rejeição das demais exceções preliminares que foram peticionadas. Portanto, sendo o Estado responsabilizado pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, descumprindo a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da mesma forma o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pela falta de investigação dos fatos que ocorreram, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, devendo reparar e conduzir eficazmente, investigação penal dos fatos ocorridos, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais, aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; realizar esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais aos seus familiares além de desenvolver iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; pagar indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, além de fazer publicações em jornal de grande circulação constando a integralmente Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que a eficácia das sentenças é atingida com a garantia de seu cumprimento integral, que acontece com a supervisão periódica da Corte.⁴²

3 O papel da Corte Interamericana na proteção dos Direitos Humanos

A Corte Interamericana como supracitado, julgou até hoje cinco casos concretos no Brasil, atuando como garantidora da aplicabilidade e interpretação dos direitos protegidos pela Convenção Americana.

E é de forma consistente que a Corte tem sustentado em praticamente todos os casos julgados que a sanção e a punição aos responsáveis pela violação são meios essenciais de reparação pela falta cometida.⁴³ Além disso, as reparações pelos danos causados permitiram que se construísse um conteúdo objetivo e progressista em relação à sua jurisprudência, vinculando casos semelhantes.

De uma mesma forma, contribuindo também para o desenvolvimento jurisprudencial internacional, servindo como alicerce na matéria de Direitos Humanos. Como garantia de efetivação, há a exigência da Corte, que rotineiramente as vítimas e o público tenham acesso fornecido às informações a respeito das violações, em que se faz obrigatória além da disposição dos fatos, investigações (criminosas, administrativas ou de qualquer outra forma), e da sentença na íntegra, que o Estado comprove que esteja realizando as reparações necessárias, tornando esses conteúdos públicos. É um meio de a própria sociedade fiscalizar a eficiência de suas decisões (o que pode ser verificado nos casos brasileiros, Gomes Lund, Sétimo Garibaldi, Ximenes Lopes, Escher).

Além de garantir às vítimas ou parentes a obtenção do esclarecimento dos fatos em relação às violações e das responsabilidades correspondentes dos órgãos de Estado competentes, e de que forma o Estado está agindo para reparar os danos causados, remediando de modo eficaz o direito que cada pessoa tem de que a verdade seja desenvolvida na lei internacional dos direitos humanos, como uma consequente expectativa a respeito de que o estado deve prestar esclarecimentos à sociedade.⁴⁴

⁴² Neste sentido ver sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponíveis em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm? id_Pais=7>.

⁴³ Gomes e Piovesan (2000).

⁴⁴ Cassel (2005, p. 191-223).

Mais do que isso, o indivíduo tendo como alternativa a esfera internacional, como portador de direitos que independem dos Estados, tem a garantia de que seus direitos de alguma forma serão efetivados, sendo assim uma mola propulsora da articulação de uma rede transnacional de indivíduos, movimentos sociais e organizações não governamentais, em torno de questões de interesse global,⁴⁵ constituindo uma revolução jurídica, que lhes possibilita reivindicar seus direitos contra as manifestações do poder arbitrário, e que fornece um conteúdo ético às normas, tanto do Direito Público interno, quanto do Direito Internacional.⁴⁶

A execução das sentenças prolatadas pela Corte em território brasileiro pode ser aplicada de duas maneiras: execução espontânea, ou execução forçada (nesta última por imposição do Poder Judiciário).

A implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil é obrigatória, em razão da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e também por adotar a Corte, como competência contenciosa. É por esse motivo que países como os Estados Unidos e o Canadá não se submetem a executar as sentenças da Corte, visto que não a adotaram como competência contenciosa.

Disposto no artigo 2º,⁴⁷ da Convenção, está o dever de adotar disposições de direito interno; também presente no artigo 68,⁴⁸ da mesma convenção o compromisso do cumprimento de decisões da Corte. Sendo o Poder Judiciário (podendo ser acionado pelas vítimas ou o Ministério Público) responsável pela aplicabilidade da sentença de forma forçada.⁴⁹

Também há a verificação anual das disposições da Corte por meio de supervisão de cumprimento de sentença,⁵⁰ em que o país deve comprovar metodicamente as atuações no sentido de reparar os danos provocados. Deste modo a Corte Apresenta mecanismo eficaz em relação às sentenças por ela feitas, considerando a importância da manutenção, garantia e proteção dos Direitos Humanos.

Conclusão

Em razão do exposto, vê-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos surgiu partindo de uma interpretação evolutiva em relação aos direitos humanos, foi criada com propósito de unificar entre os Estados americanos, os direitos inerentes à condição humana. Com um papel eficaz no que diz respeito à garantia dos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano, leia-se a Corte Interamericana e a Comissão, conjuntamente, possibilitam o acesso às vítimas, a medidas de reparação moral, conservando e promovendo a aplicação de remédios, cujo objetivo se alcança com efetivação dos direitos fundamentais.

Desse modo, o reconhecimento pelo Brasil, da Corte como jurisdição contenciosa, trouxe, diante dos casos expostos, nos quais o Estado brasileiro foi sancionado, um crescente desenvolvimento no

⁴⁵ Reis (2006, p. 33-42).

⁴⁶ Trindade (2011).

⁴⁷ Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

⁴⁸ Artigo 68 – 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

⁴⁹ Coelho (2008).

⁵⁰ Assim dispõe o artigo 65º da Convenção: A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento às suas sentenças.

tratamento do indivíduo como destinatário de direitos, reconhecendo que são ligados ao indivíduo de modo íntimo e necessário.

Por fim, destaca-se a grande valia de órgãos centralizados, pois diferentemente da ONU e demais organizações, o acesso à justiça por meio da Corte torna-se mais fácil, e por conseguinte, a reparação dos danos e a fiscalização das sentenças condenatórias proferidas, são mais frequentes. É uma questão de responsabilidade jurídica, que torna obrigatório o cumprimento dos termos da Convenção ratificados, já que forçoso é reconhecer que de nada adiantariam estas normas, se ao seu descumprimento não houvesse punição.

Além disso, a jurisprudência de órgãos internacionais como a Corte, tem nas últimas décadas, fornecido esclarecimentos significativos sobre condições de aplicação nas normas previstas na Convenção, o que de certa forma, torna possível a aplicação significativa e eficaz, à luz do objeto principal das demandas da Corte, quais sejam, os direitos humanos e a sua proteção.

Referências

ALEXY, Robert. *La Institucionalizacion de los Derechos Humanos en el Estado Constitucional Democrático*. Derechos y Libert Ades Revista Del Instituto Bartolomé de las Casas.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AL-MARZOUQI, Ibrahim Abdulla. *Human Rights in Islamic Law*. Abu Dhabi: Intl Specialized Book Service, 2000.

ANNONI, Daniele. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BAEZ, Narciso L. Xavier; BARRETO, Vicente (Org.). *Direitos Humanos em Evolução*. Joaçaba: Unoesc, 2007.

BARRETTO, Vicente. *O Fetiche dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luiz Roberto; TIBURCIO, Carmen (Org.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Antonio Celso Alves Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOULCALT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). *Os Direitos Humanos e o direito Internacional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.

BRZEZINSKI, Zbigniew. *The Grand Failure: The birth and Death of Communism in the Twentieth Century*. New York: Collier, 1990.

CAMINOS, Hugo. La OEA: Pasado, Presente y Futuro. In: *La Organización de Los Estados Americanos en El Centenario del Sistema Interamericano*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. p. 17-26.

CASSEL, Douglass. The Expanding Scope and Impact of Reparations Awarded by the Inter-American Court of Human Rights. In: *Out of the Ashes: reparations for gross violations of Human Rights*. Intersentia, 2005. p. 191-223.

CHACON, Mario Pena; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis (Coord). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 39, ano 10, p. 189-211, 2005.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1.849, 24 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11519>>. Acesso em: 16 maio 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Banco de Dados. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/comissao.htm>> Acesso em: 15 maio 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Banco de dados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em: 31 março 2011.

CROCE, Benedetto. Declarações de Direitos – Benedetto Croce, E. H. Carr, Raymond Aron. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

DECLARACIÓN UNIVERSAL DE LOS DERECHOS HUMANOS – Versión Comentada. México, DF: Amnistía Internacional – Sección México, 1998.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

GARCIA BECERRA, José Antônio. *Teoría de los derechos humanos*. México: Universidad Autónoma de Sinaloa, 1991.

GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HÖFFE, Otfried. *Derecho Intercultural*. Tradução Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

ISHAY, Micheline. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*. California: University of California Press, 2004.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAVIÑA, Félix. *Sistemas internacionales de protección de los derechos humanos*. Buenos Aires: Depalma, 1987.

MALIK, Habib C. *The Challenge of Human Rights: Charles Malik and the Universal Declaration*. Oxford: Center Lebanese Studies, 2000.

MAYER, Ann Elizabeth. *Islam and Human Rights*. 4. ed. Boulder: Westview Press, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Responsabilidade Internacional do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MORSINK, Johannes. *Inherent Human Rights. Philosophical Roots of the Universal Declaration*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Millennium Project*: banco de dados. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/milenio/numeroscrise.php>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 14 maio 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). *Direitos Humanos no século XXI*. Brasília, DF: Ed. IPRI/FUNAG, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMÍREZ, Sergio García; GONZA, Alejandra. *La libertad de expression en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. México: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2007.

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. *Rev. Sociol. Polit.*, n. 27, p. 33-42, nov. 2006.

RODLEY, Nigel S. The Evolution of United Nations' Charter-based Machinery for the Protection of Human Rights. In: BUTLER, Frances (Ed.). *Human Rights Protection: Methods and Effectiveness*. Dordrecht (Netherlands): Kluwer Law International, 2002. p. 187-196.

SANCHÍS, Luiz Prieto. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Ricardo Méndez (Coord.). *Derecho internacional de los derechos humanos: culturas y sistemas jurídicos comparados*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo, 2. ed. 21., 1999, San José, Costa Rica. *Anais...* San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. v. 1.

_____. *O acesso direto à Justiça Internacional*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/Cancadotrindade/cancado_acesso.html> Acesso em: 18 abr. de 2011.

_____. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MORENO, Alfredo Martínez. *Doctrina Latinoamericana del Derecho Internacional Tomo I*. San José, Costa Rica.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

UNESCO. *Human Rights: comments and interpretations: a symposium*. New York: Columbia University Press, 1973.

ZAMUDIO, Héctor Fix (Org.). *Liber Amicorum*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

_____. *Brasil é condenado na OEA por grampos ilegais contra MST*. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/node/7784>>. Acesso em: 14 maio 2011.

_____. *Caso Sétimo Garibaldi – Nova condenação do Brasil na Corte Interamericana*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5874:caso-setimo-garibaldi-nova-condenacao-do-brasil-na-corteinteramericana&catid=33:onuoea&Itemid=157>. Acesso em: 14 maio 2011.

_____. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.